

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Handelsgericht Wien (Áustria) em 2 de dezembro de 2015 — Verwertungsgesellschaft Rundfunk GmbH/Hettegger Hotel Edelweiss GmbH

(Processo C-641/15)

(2016/C 090/07)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Handelsgericht Wien

Partes no processo principal

Recorrente: Verwertungsgesellschaft Rundfunk GmbH

Recorrida: Hettegger Hotel Edelweiss GmbH

Questão prejudicial

Deve considerar-se que o elemento constitutivo «com entrada paga» do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual⁽¹⁾, se verifica quando

- nos vários quartos de um hotel estejam disponíveis aparelhos de televisão e o estabelecimento hoteleiro possibilite o acesso ao sinal de diversos programas televisivos e radiofónicos através desses aparelhos («TV em quartos de hotel») e
- o estabelecimento hoteleiro exige pela utilização do quarto (com «TV em quartos de hotel») um preço por noite («preço do quarto») que também inclui a utilização do aparelho de televisão e os programas televisivos e radiofónicos que este pode assim captar?

⁽¹⁾ JO L 376, p. 28.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bayerischer Verwaltungsgerichtshof (Alemanha) em 3 de dezembro de 2015 — Bund Naturschutz in Bayern e.V., Harald Wilde/Freistaat Bayern

(Processo C-645/15)

(2016/C 090/08)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bayerischer Verwaltungsgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrentes: Bund Naturschutz in Bayern e.V., Harald Wilde

Recorrido: Freistaat Bayern

Questões prejudiciais

- 1) Deve o n.º 7, alínea c), do Anexo I da Diretiva 2011/92/UE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (a seguir «Diretiva n.º 92/2011») ser interpretado no sentido de que o regime abrange também o alargamento de estradas já existentes com quatro ou mais faixas?

2) Em caso de resposta afirmativa à questão 1:

O n.º 7, alínea c), do Anexo I da Diretiva n.º 92/2011 é uma norma especial e, assim, de aplicação preferencial?

3) Em caso de resposta negativa à questão 1 ou à questão 2:

O conceito de «vias rápidas», contido no n.º 7, alínea b), do Anexo I da Diretiva n.º 92/2011, pressupõe que o troço de estrada relevante constitua uma «grande estrada», na aceção do Acordo Europeu sobre as Grandes Estradas de Tráfego Internacional?

4) Em caso de resposta negativa às questões 1, 2 ou 3:

O conceito de «construção», contido no n.º 7, alínea b), do Anexo I da Diretiva n.º 92/2011, é aplicável à construção de uma estrada cujo troço não é modificado substancialmente?

5) Em caso de resposta afirmativa à questão 4:

O conceito de «construção», contido no n.º 7, alínea b), do Anexo I da Diretiva n.º 92/2011, pressupõe um comprimento mínimo do troço de estrada em questão? Em caso afirmativo, deverá tratar-se de um troço contínuo de estrada? Se assim for, o comprimento mínimo é superior a 2,6 quilómetros contínuos ou — caso se possa somar o comprimento de vários troços não contínuos — superior a um total de 4,4 quilómetros?

6) Em caso de resposta negativa à questão 5:

O n.º 7, alínea b), segunda alternativa, do Anexo I da Diretiva n.º 92/2011 (construção de vias rápidas) é aplicável a medidas de alargamento de estradas em zonas urbanas, na aceção do Acordo Europeu sobre as Grandes Estradas de Tráfego Internacional?

(¹) JO L 26, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesarbeitsgericht (Alemanha) em 15 de dezembro de 2015 — Jan Šalplachta

(Processo C-670/15)

(2016/C 090/09)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesarbeitsgericht

Partes no processo principal

Recorrente: Jan Šalplachta

Questão prejudicial

O direito de uma pessoa singular de aceder de forma efetiva a um tribunal no âmbito de um litígio transfronteiriço na aceção do artigo 1.º e do artigo 2.º da Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços (¹) impõe que o apoio judiciário concedido pela República Federal da Alemanha abranja as despesas efetuadas pelo requerente com a tradução da declaração e dos anexos ao pedido de apoio judiciário quando o requerente, em simultâneo com a interposição da ação, pediu apoio judiciário junto do órgão jurisdicional também competente como autoridade de receção, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, e foi ele próprio a encomendar a tradução?

(¹) JO L 26, p. 41, versão retificada publicada no JO L 32, p. 1.